

**AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO - VEÍCULO - ROUBO - RECUPERAÇÃO - DEFEITO - USO -
INVIABILIDADE - INDENIZAÇÃO - VALOR DA APÓLICE - SEGURADO - PERFIL - ALTERAÇÃO -
DIFERENÇA DO PRÊMIO - CABIMENTO**

Ementa: Ação de cobrança. Veículo roubado e encontrado com defeitos múltiplos que inviabilizam o uso. Obrigação da seguradora de reparar os danos.

- Se o veículo foi submetido a condições de uso impróprias por terceiros, em razão de seu roubo, agravando o desgaste natural de peças e componentes, impossibilitando o seu funcionamento, tem a seguradora a responsabilidade de pagar o valor estipulado na apólice.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.0000.00.485588-1/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relatora: Des.^a SELMA MARQUES

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 2.0000.00.485588-1/000, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Cia. de Seguros Minas Brasil; apelante adesivo Manoel Balbino da Fonseca e apelados os mesmos, acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E AO ADESIVO.

Presidiu o julgamento a Desembargadora Selma Marques (Relatora), e dele participaram os Desembargadores Fernando Caldeira Brant (Revisor) e Afrânio Vilela (Vogal).

O voto proferido pela Desembargadora Relatora foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Assistiu ao julgamento pelo apelante a Dra. Juliana Noeme D. Martins.

Belo Horizonte, 1º de fevereiro de 2006. - *Selma Marques* - Relatora.

Notas taquigráficas

A Sr.^a Des.^a Selma Marques - Conheço do recurso, presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de f. 113/118, que julgou procedente, em parte, o pedido constante na ação de cobrança ajuizada por Manoel Balbino da Fonseca contra Cia. de Seguros Minas Brasil, condenando esta ao pagamento do valor do sinistro, atualizado monetariamente pelo INPC,

acrescido de juros legais de 1% desde a data da citação inicial, sendo que deste valor deverá ser descontado o valor correspondente ao período em que houve mudanças no perfil do segurado.

Inconformada, f. 121/130, busca Cia. de Seguros Minas Brasil a reforma da r. sentença, alegando que o parágrafo único do artigo 766 do CCB/2002 estabelece que, em se verificando a existência de informações inexatas por parte do segurado, a lei faculta à seguradora a possibilidade de resolução unilateral do contrato. Acrescenta que todos os dados constantes do questionário de especificação do perfil do condutor principal influenciam substancialmente no cálculo do valor do seguro, de forma que, tendo o apelado deixado de informar corretamente tal situação, ampara a sua recusa em pagar a indenização correspondente, nos termos da cláusula 21 do Manual do Segurado.

Manoel Balbino da Fonseca, inconformado, por sua vez, interpôs recurso adesivo, alegando que não houve alterações no perfil do condutor, sendo que consta da contratação do seguro que o veículo seria conduzido por três ou mais condutores. Acrescenta que a ré, ora apelada adesiva, baseia suas alegações em documento sem qualquer valor, visto que não autenticado, e também por possuir assinatura diversa da sua. Requer a procedência total dos pedidos.

Contra-razões à apelação principal às f. 134/139.

Contra-razões à apelação adesiva às f. 148/151.

Após recebimento das apelações, a apelante principal juntou petição, requerendo a

perda do objeto, uma vez que o veículo roubado havia sido achado e entregue em perfeitas condições de uso ao segurado.

Da apelação principal.

Após recebimento das apelações, a seguradora interpôs petição, f. 157/158, alegando a ocorrência de fato novo, já que o veículo, objeto da presente ação, havia sido encontrado e entregue ao segurado em perfeitas condições de uso. Dessa forma, requereu a declaração da perda do objeto do feito.

Em resposta à referida petição, o segurado alegou que o veículo foi entregue a sua esposa em péssimas condições de uso. Acrescenta que sua esposa foi orientada pelos vistoriadores da seguradora a receber o veículo nas condições em que se encontravam, assinando, inclusive, termo de restituição. Finaliza dispondo que, para repor os aparelhos básicos, gastará, no mínimo, R\$ 7.216,14 (sete mil duzentos e dezesseis reais e quatorze centavos), requerendo, ainda, a condenação da seguradora por litigância de má-fé.

Razão não assiste à seguradora.

Segundo definição legal, constitui o contrato de seguro “aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante paga de um prêmio, a indenizá-la pelo prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato” (Código Civil/1916, artigo 1.432), definição esta mantida pelo novo Código Civil, em seu artigo 757, o qual dispõe que, “pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”.

Daí se conclui que tal avença é formada a partir da promessa condicional de indenização de uma importância contratada, prevista para a hipótese de ocorrência do sinistro.

É um contrato de natureza sinalagmática, obrigando as partes reciprocamente, sendo cediço, ainda, que é possível a limitação dos riscos do seguro na apólice, não respondendo o

segurador por aqueles não contemplados na cobertura contratada, segundo o disposto no art. 1.460 do Código Civil/1916.

Nessa ordem de idéias, dúvidas inexistem de que a apólice de seguro seja elemento definitivo para a análise da possibilidade, ou não, de se proceder ao pagamento requerido pela autora, devendo-se levar em consideração o evento ocorrido e as previsões pactuadas a respeito, a fim de que se dê o devido deslinde à questão.

O contrato de seguro celebrado entre as partes, ao tratar da cobertura do veículo, f. 54, estabelece como cobertura disponível a reposição dos prejuízos materiais ao segurado em consequência de colisão, incêndio, roubo ou furto.

Na f. 61, a cláusula 3.1 do contrato em comento traz as hipóteses dos riscos excluídos, não se verificando o caso dos autos.

Vislumbra-se, pois, que o contrato assegura a cobertura de danos causados ao veículo em virtude de roubo.

Embora tenha sido localizado e entregue ao segurado, o veículo segurado apresentou várias avarias que impossibilitaram seu uso normal. O próprio laudo de vistoria de f. 167 atestou que o veículo se encontrava com pára-brisa quebrado, faltando a centralina e equipamentos obrigatórios. Urge salientar que, conforme afirmado pelo próprio apelante na f. 188, sem a peça centralina, o veículo fica impossibilitado de andar.

Considerando que o veículo estava sendo normalmente utilizado antes do incidente e tendo em vista que permaneceu por tempo suficiente com terceiros (tempo capaz para o aparecimento de defeitos em razão do uso inadequado do veículo), conclui-se que as avarias mecânicas que inviabilizam o uso do automóvel decorreram do sinistro, portanto devem ser indenizadas, tendo a seguradora total responsabilidade em face do contrato firmado entre as partes.

A alegação de perda de objeto do recurso, uma vez que o carro foi devolvido, não deve prosperar, já que o foi, mas sem condições de uso.

Dessa forma, devido é o pagamento do valor do sinistro pela seguradora, nos termos da r. sentença, pelo que nego provimento ao recurso principal.

Urge salientar, tendo em vista as alegações do apelante, que o segurado perderia o direito de receber o valor do sinistro, caso fosse comprovada sua má-fé. Ocorre que, no caso dos autos, a alegada má-fé do segurado não restou configurada, de modo que é plenamente devido o pagamento do sinistro.

Antes de finalizar, necessárias se fazem certas considerações acerca do caso em exame.

O artigo 517 do CPC assim estabelece: “as questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior”.

O estudioso Nelson Nery Júnior já se manifestou a respeito:

A norma abre exceção e permite que se aleguem novas questões de fato, não propostas no juízo inferior, desde que a parte comprove que deixou de fazê-lo por motivo de força maior. A existência ou não de força maior autorizadora da exceção será avaliada pelo Tribunal em cada caso concreto (*Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*: atualizado até 15.03.02, 6. ed. ver., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002).

No caso dos autos, após prolatada a sentença, o veículo objeto da presente ação foi encontrado em más condições e entregue ao apelante adesivo. Dessa forma, necessário se faz que esse juízo se manifeste acerca do salvado.

De acordo com as considerações já feitas acerca do dever do pagamento do sinistro, como consequência lógica do pagamento, o salvado deverá ser restituído à seguradora, devendo este

e o documento de transferência ser entregues a ela, evitando, assim, o enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento da outra.

Da apelação adesiva.

O apelante adesivo, por sua vez, insurge-se contra a parte da sentença que determinou desconto do valor devido pela seguradora, correspondente ao período em que houve mudanças no perfil do segurado, qual seja dezembro de 2003 a março de 2004. Alega que não houve alterações no perfil do condutor, sendo que consta da contratação do seguro que o veículo seria conduzido por três ou mais condutores. Acrescenta que a ré, ora apelada adesiva, baseia suas alegações em documento sem qualquer valor, visto que não autenticado, e também por possuir assinatura diversa da sua. Requer a procedência total dos pedidos.

Ocorre que, conforme documento de f. 39, aufere-se que realmente houve alteração no perfil do condutor. Consta-se das declarações do filho do apelante que ele utilizava do veículo por mais tempo que o condutor principal. Pela análise da apólice de seguro, f. 11, verifica-se que o apelante é quem figurava como condutor principal do veículo.

Tais alterações deveriam ter sido informadas pelo apelante à seguradora. Não o fazendo, acarretou a incidência da aplicação do artigo 766, parágrafo único, do Código Civil, que autoriza à seguradora o recebimento da diferença do prêmio.

Com tais considerações, nego provimento à apelação principal e ao apelo adesivo, mantendo a decisão de 1º grau por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, da apelação principal, pelo apelante principal, e da apelação adesiva pelo apelante adesivo.

-:::-